

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.529 - RS (2016/0257986-2)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD  
**ADVOGADO** : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174  
**ADVOGADA** : KARINA HELENA CALLAI - DF011620  
**ADVOGADA** : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550  
**RECORRIDO** : GERMANIA'S BLUMEN HOTEL LTDA  
**ADVOGADOS** : VINÍCIUS BORGES FORTES - RS077091  
MATHEUS BRINGHENTI DALBOSCO - RS089485  
CLAUDIOMIR MAFFI - RS089497

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. DISPONIBILIZAÇÃO DE RÁDIO E TV EM HOTÉIS. FREQUÊNCIA PÚBLICA. BIS IN IDEM. INEXISTENTE. UTILIZAÇÃO DA OBRA EM SITUAÇÕES DISTINTAS. JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE.

1. Ação ajuizada em 16/03/2013. Recurso especial interposto em 24/06/2016 e concluso ao gabinete em 29/03/2017. Julgamento: CPC/15.
2. O propósito recursal é decidir se o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD está autorizado a arrecadar direitos autorais em razão da disponibilização de rádio e TV por assinatura em quartos de hotéis.
3. Os negócios jurídicos sobre os direitos autorais devem ser interpretados restritivamente (art. 4º, da LDA), razão pela qual não se confundem a utilização da obra intelectual mediante radiodifusão sonora ou televisiva com a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (art. 29, VIII, 'd' e 'e', da LDA). Precedente Terceira Turma.
5. Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.529 - RS (2016/0257986-2)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD  
**ADVOGADO** : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174  
**ADVOGADA** : KARINA HELENA CALLAI - DF011620  
**ADVOGADA** : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550  
**RECORRIDO** : GERMANIA'S BLUMEN HOTEL LTDA  
**ADVOGADOS** : VINÍCIUS BORGES FORTES - RS077091  
MATHEUS BRINGHENTI DALBOSCO - RS089485  
CLAUDIOMIR MAFFI - RS089497

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de recurso especial interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional.

**Recurso especial interposto em:** 24/06/2016.

**Conclusão ao Gabinete em:** 28/09/2016.

**Ação:** declaratória c/c repetição de indébito, ajuizada por GERMANIA'S BLUMEN HOTEL LTDA, em face do recorrente, devido à cobrança de direitos autorais em razão da transmissão por rádio e TV nas suas dependências, inclusive nos quartos do hotel.

**Sentença:** julgou procedente o pedido, para declarar indevida a retribuição discutida e condenar a recorrente a restituir à recorrida os valores pagos indevidamente a esse título, de junho de 2010 a janeiro de 2013, e os valores desembolsados no curso da demanda.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Consignou que hotéis são considerados locais de frequência coletiva e que a disponibilização de aparelhos de rádio e televisão incrementa o conjunto

de serviços disponibilizados aos hóspedes.

Destacou que seria incontroversa a execução de obras mediante a utilização de equipamentos de transmissão de sinais de rádio e televisão por assinatura nos aposentos da recorrida, bem como que o pedido de inexigibilidade diz respeito à retribuição de direitos autorais em razão da reprodução de obras artísticas disponibilizadas por meio de TV e rádio por assinatura.

Entendeu não ser cabível o pagamento da retribuição, sob pena de cobrança dúplice pelo mesmo fato gerador. Os programas disponibilizados nas TVs por assinatura não estariam ao alcance do público em geral, mas apenas dos clientes pagantes. Assim, os direitos autorais já seriam devidamente quitados pela prestadora de serviço de TV ou pelo cliente, de modo que não caberia a arrecadação de ambos.

**Embargos de declaração:** opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação do art. 1.022 do CPC/15, arts. 4º, 29, 31 e 68 da Lei 9.610/98, Súmula 63/STJ, bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma haver contradição no acórdão do Tribunal de origem e omissão quanto aos arts. 4º, 29, 31 e 68 da Lei 9.610/98.

Sustenta que hotéis e motéis seriam estabelecimentos comerciais de natureza coletiva e que a execução de obras musicas nos seus aposentos lhes causariam lucro indireto.

Alega que não haveria cobrança dúplice, pois os hotéis e as TVs por assinatura seriam pessoas jurídicas distintas que têm proveitos jurídicos distintos, bem como que a sonorização, através de TV a cabo, importaria em nova execução pública, sujeita a nova autorização específica.

**É o relatório.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.529 - RS (2016/0257986-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**  
**ADVOGADO** : **GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174**  
**ADVOGADA** : **KARINA HELENA CALLAI - DF011620**  
**ADVOGADA** : **ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550**  
**RECORRIDO** : **GERMANIA'S BLUMEN HOTEL LTDA**  
**ADVOGADOS** : **VINÍCIUS BORGES FORTES - RS077091**  
**MATHEUS BRINGHENTI DALBOSCO - RS089485**  
**CLAUDIOMIR MAFFI - RS089497**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

**- Julgamento: CPC/15.**

O propósito recursal é decidir se o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD está autorizado a arrecadar direitos autorais em razão da disponibilização de rádio e TV por assinatura em quartos de hotéis.

**DA DISPONIBILIZAÇÃO DE RÁDIO E TV POR ASSINATURA EM HOTÉIS E O CORRESPONDENTE PAGAMENTO AO ECAD PELA EXECUÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS**

A partir de diversos julgamentos nas Turmas de Direito Privado do STJ, a Segunda Seção firmou o entendimento de que a disponibilidade de rádios e televisão em quartos de hotel é fato gerador de arrecadação de direitos autorais (EREsp 1025554/ES, DJe 22/10/2014).

O julgado da Quarta Turma do STJ, invocado nas razões de decidir do Tribunal de origem, é anterior à pacificação da controvérsia entabulada no âmbito da Segunda Seção, portanto, não está alinhado ao recente posicionamento

# *Superior Tribunal de Justiça*

desta Corte.

Inclusive, em recentes julgamentos, verifica-se que a jurisprudência de ambas as Turmas está alinhada ao precedente da Segunda Seção. Ilustrativamente, destacam-se as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTO DE HOTEL. APARELHOS TELEVISORES. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.610/1998. CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE RADIODIFUSÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL.

1. À luz das disposições insertas na Lei nº 9.610/1998 e consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD -, dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram.

2. Para fins de reconhecimento da possibilidade da cobrança, é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva tenha se dado a partir da disponibilização de aparelho televisor com equipamento receptor do sinal de TV a cabo ou TV por assinatura.

3. Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com o a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de bis in idem.

4. Consoante a jurisprudência consolidada por ambas as Turmas julgadoras da Segunda Seção, em se tratando de pretensão de cobrança relativa a ilícito extracontratual, o prazo prescricional incidente no caso de violação de direitos do autor é de 3 (três) anos, a teor do que disposto pelo art. 206, § 3º, do Código Civil.

5. Por ausência de previsão legal e ante a inexistência de relação contratual, é descabida a cobrança de multa moratória estabelecida unilateralmente em Regulamento de Arrecadação do ECAD. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1589598/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. TAXA.

COBRANÇA. QUARTO DE HOTEL. TV POR ASSINATURA. DISPONIBILIZAÇÃO.

INCIDÊNCIA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é assegurado ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD o direito de arrecadar direitos autorais decorrentes da disponibilização

# Superior Tribunal de Justiça

de rádio e TV por assinatura em quartos de hotéis, exceto se houver contrato prevendo o pagamento da taxa pela empresa prestadora dos serviços, o que não se verifica no caso em exame.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1567914/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. LEI 9.610/98. ECAD. APARELHOS DE RÁDIO E TELEVISÃO DISPONIBILIZADOS EM QUARTOS DE HOTEL. COBRANÇA DEVIDA. BIS IN IDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a disponibilidade de rádio e televisão em quartos de hotel é fato gerador da arrecadação de direitos autorais. Precedentes.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido pelas instâncias ordinárias, por se ter operado a preclusão.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1565552/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

O art. 926, do CPC/15, dispõe que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Nessa linha, devem ser superadas eventuais incongruências internas a fim de que a interpretação da legislação federal ocorra da maneira mais uniforme possível em todos os julgamentos.

O TJ/RS, ao decidir pela existência de *bis in idem* no recolhimento simultâneo pelo ECAD, tanto dos hotéis, quanto das TV's por assinatura, baseou suas conclusões no seguinte raciocínio:

É que os programas disponibilizados nas TVs por assinatura não estão ao alcance do público em geral. Somente aos clientes pagantes é possível a reprodução da programação, momento em que se dá o fato gerador dos direitos autorais. Assim, os direitos autorais são devidamente quitados pela prestadora de serviço de TV ou pelo cliente, de modo que descabe ao ECAD arrecadar de ambos, sob pena de cobrança dúplice por um mesmo fato gerador. (e-STJ fl. 369)

Ocorre que ao contrário do consignado pelo TJ/RS, a Lei 9.610/98 (LDA) dispõe que “as diversas formas de utilização de obras intelectuais são

independentes entre si” (art. 31), de maneira que não se identifica o suposto *bis in idem* da contribuição ao ECAD. Nessa linha, é importante verificar o disposto no art. 29, VIII, da LDA, cuja redação é a seguinte:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;
- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;**
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;**
- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

A radiodifusão sonora ou televisiva ou a exibição audiovisual, cinematográfica ou por acessos assemelhados refere-se à autorização concedida as transmissões de televisão por assinatura. Já o direito de execução pública musical se refere à execução de obras musicais em locais de frequência coletiva por terceiros e por qualquer meio ou processo, cuja autorização é exercida coletivamente pelo ECAD.

Com razão, portanto, o recorrente ao afirmar que “o argumento de que tais direitos já teriam sido pagos pelas emissoras de rádio e TV também não procede, considerando-se que este pagamento se refere à entrega do produto para o consumidor final e não para entidade econômica com a 'revenda' deste material” (e-STJ fl. 411).

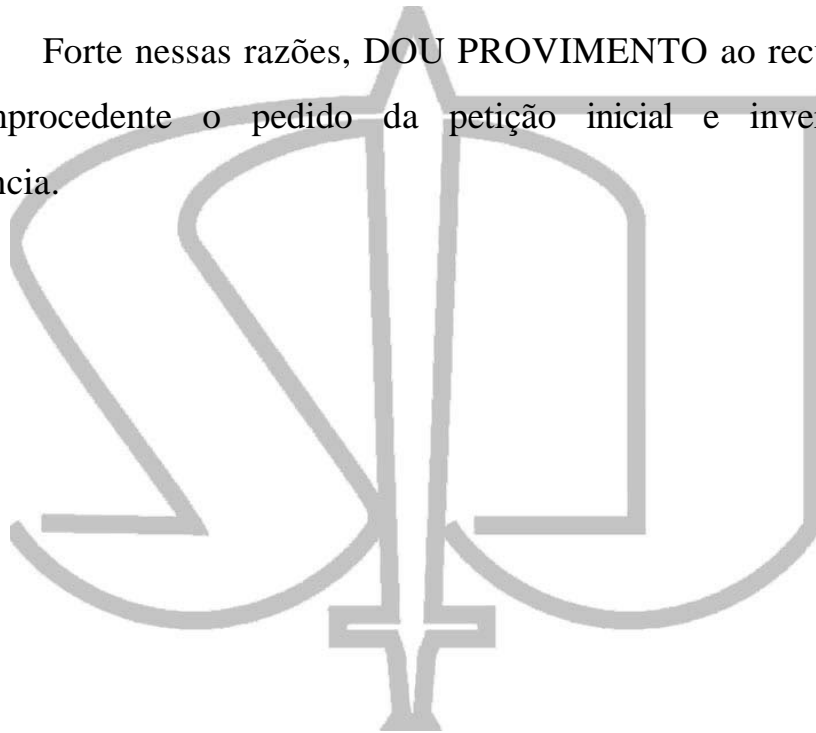
E não é demais lembrar que os negócios jurídicos sobre os direitos autorais devem ser interpretados restritivamente (art. 4º, da LDA), razão pela qual não se confundem a utilização da obra intelectual mediante radiodifusão

# *Superior Tribunal de Justiça*

sonora ou televisiva com a transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva. Esse entendimento já foi corroborado em precedente desta Turma firmado recentemente (REsp 1589598/MS, DJe 22/06/2017).

Pelo exposto, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do STJ, razão pela qual deve ser reformado para se ajustar à uniforme interpretação da legislação infraconstitucional que rege a controvérsia.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido da petição inicial e inverter os ônus da sucumbência.





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0257986-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.629.529 / RS**

Números Origem: 00105420420138210021 02111300047684 2111300047684 70067667139 70069074391  
70070348602

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD  
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174  
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620  
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550  
RECORRIDO : GERMANIA'S BLUMEN HOTEL LTDA  
ADVOGADOS : VINÍCIUS BORGES FORTES - RS077091  
MATHEUS BRINGHENTI DALBOSCO - RS089485  
CLAUDIOMIR MAFFI - RS089497

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.